Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 847/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9359/2016
PROTOCOLO	: 1686906
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 767.160,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em conformidade com as determinações legais vigentes, devendo ser ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n. 4/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, formalizada entre o Município de Jaraguari – MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços; e **aplicar multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Vágner Gomes Vilela, no valor correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS,** pela remessa fora do prazo legal Ata de Registro de Preços n. 4/2016, concedendo-lhe o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação, no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, que foi formalizada entre o Município de Jaraguari – MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., para a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol, óleo diesel comum, óleo diesel S-10) e óleo 2 tempos.

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório e pela regularidade, *com ressalva*, da formalização da Ata de Registro de Preços em razão da sua remessa intempestiva a esta Corte (peça 28).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, *ressalvada* a remessa fora do prazo legal do referido instrumento (peça 29).

Diante da irregularidade constatada, foi determinada a intimação do Gestor responsável por meio do Despacho DSP – G.RC – 3339/2019 (peça 30) para a apresentação de defesa, medida esta que foi efetivada por meio de correspondência (Termo de Intimação) encaminhada na data de 17/5/2019, para o endereço eletrônico previamente cadastrado nesta Corte pelo ordenador de despesas.

No entanto e de acordo com informação contida no Termo de Ciência de Intimação (peça 36), não houve acesso à respectiva caixa eletrônica no prazo legal previsto para o cumprimento da intimação o que acarretou na decretação de revelia do Gestor (peça 37).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e conforme a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016

Na análise da equipe técnica especializada (peça 28, fs. 211-212), consta a informação de que os documentos referentes ao processo licitatório foram remetidos de maneira integral e tempestiva a esta Corte, atendendo às disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, bem como as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016

Observando-se os autos, constatamos que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 (peça 18, fs. 153-159) se deu nos termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º da lei n. 8666/19931, pois suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização. Também foi comprovada a publicação do referido instrumento na imprensa oficial, no prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/19932.

A equipe técnica, porém, salientou que a remessa da Ata de Registro de Preços foi realizada fora do prazo legal estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2, 2.1.1, A, da Instrução Normativa n. 35/20113, já que a homologação da licitação se deu em 3/3/2016 (peça 17) e o envio do referido instrumento a esta Tribunal que deveria ocorrer até 28/3/2016 somente foi efetivado em 25/4/2016 (f. 1), portanto, com 28 (vinte e oito) dias de atraso, o que implica em multa ao responsável conforme previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/20124.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Em razão de disposição contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, proponho multa em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, Vágner Gomes Vilela, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.766.131-20, no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, pela remessa da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 a esta Corte fora do prazo legal.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

[1] *Art.15...*
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

[2] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[3] *2 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS*
2.1.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

[4] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 4/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços;

4.2. Pela **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, Vágner Gomes Vilela, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.766.131-20, no valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, pela remessa fora do prazo legal Ata de Registro de Preços n. 4/2016, infringindo o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm